

Assunto **Recurso Administrativo- Concorrência nº 018/2023.**  
De Grupo Maciel | Alcione de Almeida <alcione@grupomaciel.net.br>  
Para jailton.santos@cajati.sp.gov.br <jailton.santos@cajati.sp.gov.br>, compras@cajati.sp.gov.br <compras@cajati.sp.gov.br>, Grupo Maciel | Governamental <governamental@grupomaciel.net.br>  
Data 2023-12-20 13:34



- Recurso- PM Cajati - Inexequibilidade da Proposta Concorrente- Consultores.pdf(~329 KB)

Prezados, boa tarde.

Estamos enviando o Recurso Administrativo formulado pela empresa **MACIEL CONSULTORES S.S**, referente à **CONCORRÊNCIA Nº 018/2023**, em razão da admissibilidade da proposta comercial da empresa M. URB Engenharia e Consultoria Ltda.

Solicitamos a confirmação de recebimento.

Atenciosamente

**ALCIONE DE ALMEIDA**

Governamental | RS

 alcione@grupomaciel.net.br  
 (51) 4000.1364  
 www.grupomaciel.net.br



**CONCORRÊNCIA Nº 018/2023**

A empresa **MACIEL CONSULTORES S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº. 10.757.529/0001-08**, com sede na Q SBS, Quadra 2, 12, Bloco E, Sobreloja – Parte 3, X3, Asa Sul, Brasília/DF, pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em razão da proposta comercial apresentada pela empresa **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 29.104.922/001-20**, pelas razões de fato de direito que passa a expor:

**DOS FATOS:**

Trata-se de Edital de Concorrência Pública, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria para a elaboração do plano de negócios para a concessão do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros do município de Cajati- SP.

O edital estabeleceu critérios de julgamento das propostas, tendo estabelecido que:

**10.3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**

**10.3.1. Desclassificação:**

**10.3.1.1.** Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem as exigências estabelecidas no edital;
- b) forem manifestamente inexequíveis ou com preços superiores aos praticados no mercado ou fixados como máximos pela Administração, neste caso **R\$ 252.868,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais, sessenta centavos)**.

(...)

### 10.3.2. Da exequibilidade das propostas

**10.3.2.1.** Com o intuito de solucionar essa questão, a Lei nº 9.648/98 introduziu o § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e demais atualizações, **que considera manifestamente inexecúvel, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;** que será o critério de julgamento por esta Prefeitura.

Após a habilitação, no dia 08 de dezembro de 2022, houve a abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes, tendo assim ficado a classificação das empresas:

**M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Valor Total: **R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais)**

**MACIEL CONSULTORES S/S**

Valor Total: R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais)

**OTIMIZA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Valor Total: R\$ 126.434,31 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos)

**CEGEPLAN CONSULTORIA LTDA**

Valor Total: R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais)

**LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**

Valor Total: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

**MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA**

Valor Total: R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais)

Acontece que, embora a Comissão de Licitação, brilhantemente, tenha detalhado o cálculo de avaliação da exequibilidade das propostas, concluindo que, **pelas regras do edital, as propostas inferiores a R\$ 101.488,50 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), deveriam ser imediatamente desclassificadas**, abri prazo para a empresa recorrida, **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, comprovar a exequibilidade da sua proposta, embora ela tenha sido no valor de **R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais)**, vejamos:

Conforme definido nos itens 10.3.2. e 10.3.2.1 do edital, "Da exequibilidade das propostas: Com o intuito de solucionar essa questão, a Lei nº 9.648/98 introduziu o § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e demais atualizações, que considera manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; que será o critério de julgamento por esta Prefeitura."

Diante da interpretação do texto do edital que é a Lei Interna da Licitação, temos:

Valor Orçado pela Administração: R\$ 252.868,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos)

50% do valor orçado pela Administração: R\$ 126.434,30 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos)

Portanto, 4 propostas estão superiores a 50% do valor orçado pela Administração, a saber:

**1) OTIMIZA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Valor Total: R\$ 126.434,31 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos)

**2) CEGEPLAN CONSULTORIA LTDA**

Valor Total: R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais)

**3) LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**

Valor Total: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

**4) MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA**

Valor Total: R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais)

A média aritmética das 4 propostas é de R\$ 144.983,58 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Logo, o valor de 70% dessa média é de R\$ 101.488,50 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)

Uma vez que o valor apresentado pela licitante **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais))** é inferior ao disposto no item 10.3.2.1 do edital, solicitamos conforme item 10.3.4 do edital que a licitante **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, presente** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentos que comprovem a exatidão dos preços propostos, bem como comprovação da exequibilidade dos preços propostos, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA**.

Em nada mais havendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

Além disso, mesmo de plano tenha sido caracterizada a desclassificação da proposta, a empresa recorrida, **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ao cumprir diligência de exequibilidade, limitou-se a apresentar um contrato celebrado com o município de Ibituba-SC, datado de 28 de março de 2022, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), alegando que o valor proposto no presente certame (R\$ 98.000,00), é exequível, em razão da similaridade entre os objetos.

Sustentou ainda, que dois dos quatro membros da equipe técnica, são pertencentes ao quadro societário da empresa, o que proporcionaria o pagamento de remuneração mais baixa aos profissionais.

Embora a empresa recorrida, **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, não tenha detalhado os custos operacionais para o cumprimento do objeto, mais uma vez, a Comissão de Licitações, não desclassificou a proposta da recorrida, abrindo prazo para recurso, indicando, implicitamente, ter aceitado a referida proposta,

mesmo em dissonância com instrumento convocatório.

#### TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o documento intitulado **ATA DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DO ENVELOPE Nº 02- “PROPOSTA”**, ficou fixado o prazo de **05 dias úteis**, para a interposição de recursos administrativos.

Considerando que ata foi publicada no dia **13/12/2023**, tem-se que o prazo fina para interposição de recurso, finda-se, em **20/12/2023**, evidenciando-se, portanto, a tempestividade da presente peça.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS:

Pelo narrado até aqui, resta evidenciado que é imperativo a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, por restar evidente a sua inexecutabilidade.

#### DO DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DE EXEQUIBILIDADE E PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Como se viu, A empresa **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, apresentou proposta no valor de R\$ 98.000,00, cifra inferior ao limite estabelecido no edital, o que, de acordo com as regras da licitação, caracteriza-se como manifestamente inexecutável. O princípio da vinculação ao edital é fundamental para assegurar a igualdade entre os licitantes e garantir que todos estejam sujeitos às mesmas condições.

O edital, como instrumento normativo supremo do certame, estabelece claramente que propostas cujos valores sejam inferiores a R\$ 101.488,50 devem ser desclassificadas. Tal disposição visa garantir a competitividade, a economicidade e a eficiência do processo licitatório. Ao permitir que a empresa **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** apresentasse justificativas após a constatação de sua proposta abaixo do limite, a Comissão de Licitação concedeu um tratamento diferenciado que não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital impõe que todas as fases da licitação estejam estritamente em conformidade com o que foi estabelecido no documento convocatório. A abertura de prazo para a empresa recorrida comprovar a executabilidade, mesmo diante da clara violação dos limites estabelecidos, cria uma disparidade entre os licitantes, comprometendo a lisura do certame e ferindo a igualdade entre eles.

É importante ressaltar que a previsão de desclassificação de propostas manifestamente inexecutáveis não apenas visa a resguardar a Administração Pública de contratos que possam apresentar riscos de inexecução, mas também busca



assegurar que os concorrentes apresentem propostas realistas e condizentes com a efetiva execução do objeto contratual.

Portanto, a manutenção da proposta da empresa, após a abertura de prazo para justificativas, configura uma afronta ao princípio da vinculação ao edital, **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** comprometendo a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

Nesse contexto, requer-se a revisão dessa decisão, com a consequente desclassificação da proposta, em estrito cumprimento aos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

## **DA AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS:**

Além da inadequação financeira da proposta da M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em relação ao valor estabelecido no edital, um ponto adicional de preocupação reside na falta de detalhamento dos custos operacionais para a execução do contrato.

A ausência de um desdobramento claro dos custos operacionais impede uma análise adequada sobre a viabilidade e a coerência da proposta apresentada. A transparência na composição dos custos é essencial para que a Administração possa avaliar se os valores propostos condizem com a complexidade e as demandas efetivas do objeto do contrato, neste caso, a elaboração do plano de negócios para a concessão do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.

O desdobramento dos custos operacionais é crucial para diversos aspectos do processo licitatório, incluindo:

**1. ADEQUAÇÃO AO OBJETO DO CONTRATO:** O detalhamento dos custos permite verificar se a empresa considerou todos os aspectos relevantes para a execução do contrato, garantindo que nenhum elemento essencial tenha sido subestimado ou negligenciado.

**2. COMPARAÇÃO EQUITATIVA:** A falta de desdobramento dificulta a comparação justa entre as propostas das diferentes empresas licitantes. A Administração Pública precisa ter acesso a informações detalhadas para avaliar se os custos são razoáveis e se as propostas são equivalentes em termos de qualidade e eficiência.

**3. GARANTIA DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS:** O desdobramento dos custos é uma salvaguarda para a Administração contra eventuais prejuízos financeiros. Permite identificar se a empresa licitante está ciente de todos os aspectos operacionais e se possui uma visão realista dos custos envolvidos na execução do contrato.

Diante disso, a omissão da **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA**

**LTDA**, em apresentar uma discriminação clara dos custos operacionais compromete a capacidade da Administração em avaliar a exequibilidade da proposta de maneira integral. A falta de transparência prejudica a isonomia entre os licitantes e coloca em risco a eficácia do processo licitatório como um todo.

## **DA INSUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE POR CONTRATOS SIMILARES.**

A apresentação de um contrato celebrado pela **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, com o município de Imbituba-SC, embora seja um esforço em comprovar a exequibilidade de sua proposta no presente certame, não é suficiente para garantir a adequação dos custos à realidade do município de Cajati-SP. **A mera similaridade entre os objetos dos contratos não assegura que os custos operacionais e as condições específicas do projeto em Imbituba sejam extrapoláveis ou diretamente aplicáveis ao contexto do presente certame.**

É crucial destacar que cada município possui características distintas, como infraestrutura, demanda de serviços, geografia, e até mesmo particularidades econômicas e sociais. Portanto, um contrato firmado em um município não serve automaticamente como parâmetro para a viabilidade financeira e técnica em outro, especialmente quando se trata de serviços de consultoria e assessoria para a elaboração de um plano de negócios para o sistema municipal de transporte público coletivo.

A análise de exequibilidade deve levar em consideração não apenas a semelhança dos objetos, mas também a capacidade da empresa de se adaptar e atender às especificidades locais. Os custos associados à execução de um contrato em Imbituba podem variar significativamente em comparação com Cajati, dada a diversidade de fatores envolvidos, como logística, legislação local, infraestrutura existente, entre outros.

Portanto, é imperativo que a Comissão de Licitação considere não apenas a existência de um contrato similar, mas também a demonstração concreta de que os custos propostos pela **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** são adaptados à realidade específica de Cajati-SP. A falta dessa análise mais aprofundada, sobretudo pela ausência de desdobramento dos custos, pode comprometer a eficácia do contrato e resultar em prejuízos para a Administração Pública.

## **DA REDUÇÃO DE CUSTOS EM RAZÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO:**

O argumento apresentado pela **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, de que dois membros da equipe técnica são pertencentes ao quadro societário da empresa, resultando em uma suposta redução de custos salariais e, por

consequente, em uma proposta mais vantajosa, não deve justificar automaticamente a aceitação da proposta.

Este argumento não se alinha com a análise da exequibilidade, que deve abranger uma visão integral dos valores globais apresentados, e ainda se interrelaciona com a ausência de desdobramento detalhado dos custos operacionais.

Primeiramente, é crucial ressaltar que a exequibilidade de uma proposta não se restringe apenas à questão salarial de alguns membros da equipe técnica. A avaliação deve considerar todos os elementos que compõem o custo total da execução do contrato, tais como materiais, equipamentos, despesas administrativas, encargos sociais, tributos e outros insumos que podem influenciar diretamente na viabilidade financeira do contrato.

O desdobramento dos custos, conforme previamente destacado, é essencial para a transparência e para uma análise precisa da proposta. Ao não apresentar uma detalhada discriminação dos custos operacionais, a empresa **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** impede a verificação da adequação de sua proposta à complexidade do objeto do contrato.

Além disso, a mera justificativa de remuneração mais baixa para alguns membros da equipe técnica não oferece garantias quanto à qualidade e eficiência dos serviços a serem prestados. A análise da exequibilidade deve ir além das questões salariais isoladas e abordar a capacidade global da empresa em realizar o objeto do contrato de maneira satisfatória.

Em conclusão, os argumentos apresentados neste recurso destacam a necessidade imperativa de revisão da decisão da Comissão de Licitação quanto à proposta da **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**. A empresa, ao apresentar uma proposta financeira inferior ao limite estabelecido, sem o devido desdobramento dos custos operacionais e baseando-se em um contrato com outra municipalidade, não demonstrou de maneira suficiente a exequibilidade de sua proposta diante das especificidades do município de Cajati-SP. A aceitação da proposta, mesmo em desacordo com os critérios do edital, poderá comprometer a isonomia, transparência e eficiência do processo licitatório. Destaca-se, assim, a importância da revisão da decisão, visando assegurar a legalidade, competitividade e adequada condução do certame em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública.

#### **DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nele formulados, no sentido de:

a) Reformar a decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa **URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº**



**29.104.922/001-20** tendo em vista que a decisão da Comissão Licitação é contrária não só ao ordenamento jurídico como também ao próprio edital e aos princípios que norteiam a administração pública.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2023.



**ESER HELMUT AMORIM**  
Sócio Administrador



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50B0-E5C7-A71B-3F0E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (CPF 251.XXX.XXX-03) em 21/12/2023 08:27:42 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/50B0-E5C7-A71B-3F0E>